



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Ocorrência de Fato Superveniente e Seus Reflexos Sobre a Estabilização da Demanda e a Imutabilidade da Causa de Pedir

Eldajanine da Silva Alves

Rio de Janeiro
2014

ELDAJANINE DA SILVA ALVES

A Ocorrência de Fato Superveniente e Seus Reflexos Sobre a Estabilização da Demanda e a Imutabilidade da Causa de Pedir

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner.

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Íório

Rio de Janeiro
2014

A OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE NO CURSO DO PROCESSO E SEUS REFLEXOS SOBRE A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E A IMUTABILIDADE DA CAUSA DE PEDIR

Eldajanine da Silva Alves

Graduada pelo Centro Universitário da Cidade.
Advogada. Pós-Graduada em Direito Processual
Civil pela Escola de Magistratura da Cidade do
Rio de Janeiro – EMERJ

Resumo: O presente trabalho busca analisar a norma contida no artigo 462 do Código de Processo Civil e sua extensão enquanto fórmula geral e aplicável a todas as ações, bem como tendência contemporânea da doutrina no sentido de mitigar o rigor da observância literal da lei, passando a privilegiar os fatos ocorridos no curso da demanda e sua relevância e influência no âmbito do princípio da imutabilidade da ação e do instituto jurídico da estabilização da demanda. Inicia-se o estudo apontando os elementos formadores da demanda para em seguida analisar os limites em que se poderá promover a alteração da causa de pedir tendo em vista que, é sobre os elementos informadores desta, que se impõe a determinação legal de inalterabilidade. Por último, objetiva-se demonstrar que a modificação de alguns elementos estabilizadores da demanda não promoverá, necessariamente, a alteração desta, sendo plenamente possível compatibilizar a admissibilidade do *ius superveniens* estabelecido pelo aludido artigo do CPC com as normas tendentes à estabilização da demanda e o mencionado princípio da imutabilidade da ação.

Palavras-chave: Processo Civil. Fato Superveniente. Estabilização da Demanda. Inalterabilidade da Causa de Pedir.

Sumário: Introdução. 1. Elementos identificadores da Demanda. 1.1 Partes. 1.2. Causa de Pedir. 1.3. Pedido. 2. O instituto da Estabilização da Demanda. 3. O Fato Superveniente. 3.1 Diferenciações entre Fato Novo e Fato Superveniente. 4. Harmonização entre os artigos 264 e 462 do CPC. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O processo é uma sequência lógica de atos que vão sendo praticados ao longo de tempo e, conforme observa José Rogério Cruz e Tucci¹ “consubstancia-se então em um instituto essencialmente dinâmico e, por isso, durante o seu curso a realidade fática levada pelos litigantes à cognição judicial pode sofrer profunda alteração, chegando até mesmo a influenciar o resultado da controvérsia”.

¹CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 171.

Para atingir sua finalidade precípua, o processo deve funcionar como instrumento de efetivação de direitos visando garantir aos jurisdicionados a tutela jurisdicional pretendida e, de igual forma, as regras processuais devem ser instrumentalizadas para que possa se adequar à realidade do direito material com o objetivo de torná-lo efetivo.

O dinamismo da vida gera reflexos no processo e, por si só, é capaz de impor modificações à relação jurisdicional e promover alterações na situação fática vigente quando da propositura da demanda.

Conforme brilhantemente assinala José Roberto dos Santos Bedaque², “Nada impede, porém, que os acontecimentos posteriores influam naquela situação, alterando-a. Obviamente, o provimento jurisdicional não pode impedi-los. São fatos novos incidentes sobre a situação da vida, modificando-a (...)”.

Assim, a superveniência de fato relevante, capaz de interferir no julgamento da lide, como estabelece o artigo 462 do Código de Processo Civil, configura-se como um tema de grande relevância para o direito processual pátrio tendo em vista que existe na doutrina, intensa e instigante controvérsia acerca da amplitude e interpretação deste artigo.

O próprio legislador considerou a possibilidade de ocorrência de fatos superveniente extintivos, impeditivos ou modificativos do direito e determinou que fossem reconhecidos pelo julgador no momento da prolação da sentença, mas, os limites materiais de acontecimentos ulteriormente alegados devem ser definidos pela existência de boa-fé e pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa³.

Necessário ressaltar que não será qualquer fato que poderá ser considerado como relevante apenas aquele de conhecimento tardio ou superveniente é que poderão ser levados em conta, mesmo que tenham ocorrido antes da estabilização da demanda.

²BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 130.

³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, incs. LV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17/03/2014.

Fatos considerados simples, não relevantes quanto à cognição e que não influenciarão no convencimento do julgador, são despiciendos e não estarão cobertos pela regra contida no aludido artigo.

Não se trata, portanto, de uma discricionariedade ou faculdade do julgador uma vez que, a seguir-se a literalidade do artigo “cabará” ao juiz tomar em consideração o fato superveniente sendo certo que ao fazê-lo, estará, necessariamente, contrariando determinação do instituto da estabilização da demanda, previsto no artigo 264, também do CPC, que veda a modificação dos elementos objetivos e subjetivos da demanda.

O presente trabalho objetiva sistematizar os institutos acima mencionados e demonstrar que os referidos dispositivos legais, apesar de substancialmente antagônicos, são perfeitamente harmonizáveis entre si principalmente, se considerarmos que as regras e princípio acima citados, visam tão somente fazer com que a marcha processual siga sem retrocessos, rumo a uma prestação jurisdicional justa, efetiva e atual e que, o reconhecimento do fato ou direito supervenientes não implicará, a rigor, na modificação da causa *petendi*.

1. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA

De início, faz-se necessário diferenciar os institutos da ação e da demanda posto serem os referidos institutos tidos como sinônimos quando de fato, não o são.

Hodiernamente, a demanda pode ser definida como sendo o direito de ação já exercido, ou melhor, um ato de natureza material que a doutrina denominou como demanda enquanto que a ação, propriamente dita, representaria o direito de provocar o Estado Juiz, instando-o a exercer sua função jurisdicional e a prestar a tutela jurisdicional pretendida.

Em razão de uma herança histórica, cujas bases remontam ao direito romano, a teoria da tríplice identidade ou teoria dos três *eadem* (*eadem personae, eadem res e eadem causa*

petendi), descrita por Giuseppe Chiovenda⁴, no início do século XX e incorporada pelo Código de Processo Civil brasileiro, explicitada pelo artigo 301, parágrafo segundo do CPC que preceitua, in verbis: "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."⁵

Ainda, segundo os valiosos ensinamentos de Chiovenda⁶, identificar uma ação é realizar "uma operação por meio da qual se confrontam entre si várias ações com o fim de estabelecer se são idênticas ou diversas".

A individualização das demandas, além de permitir a verificação da ocorrência da litispendência e da conexão das ações, de coisa julgada, possibilita ao judiciário diferenciar as ações idênticas já que, impedir a pluralidade dos processos iguais, tornou-se um imperativo de ordem pública.

Os elementos identificadores da demanda, partes, causa de pedir e pedido são indissociáveis, mas, para tornar mais didático o estudo desses elementos eles foram classificados como: subjetivos (partes) e objetivos (pedido e causa de pedir).

1.1. PARTES

Apesar dos diversos sujeitos que podem atuar no processo, apenas autor e réu recebem a denominação de partes no processo.

Pelo que dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, apenas as partes que integraram a lide serão abrangidas pelo manto da coisa julgada.

Segundo Misael Montenegro Filho⁷,

⁴CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. I, p. 358, tradução J.Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 358.

⁵LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I, n. 87, esp. p. 197.

⁶CHIOVENDA, op. cit., p. 353.

⁷MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 132.

“as partes de uma relação jurídica – e consequentemente do processo – são o autor, ou seja, aquele que exercitou o direito constitucional de ação, pleiteando seja-lhe deferida determinada providência jurisdicional, e o réu, ou seja, a pessoa em face da qual a ação foi movida, contra a qual foi externado o pedido formulado pelo autor”.

Merece destaque o fato de que o conceito de parte é determinado apenas pelos aspectos processuais da relação estando totalmente desvinculado da relação de direito material.

1.2. CAUSA DE PEDIR

A causa de pedir é o mais delicado e controverso dos elementos identificadores da ação⁸ e pode ser conceituada como o direito substancial declarado, motivador da formulação do pedido, ou seja, como o fato ou o conjunto deles, somando aos elementos constitutivos de direito das razões, que levaram o autor a promover a demanda⁹ e que servem para individualizar o *petitum*¹⁰, constituindo o resultado jurídico por ele desejado¹¹.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci¹², a causa de pedir possui múltiplas funções no processo civil, em razão dos fatos que a integram podendo, por exemplo, além de individualizar a demanda e identificar o pedido, fixar a competência em razão da matéria, servir para a verificação da possibilidade jurídica do pedido, e ainda para definir os limites da matéria que será objeto da cognição judicial, formando por via de consequência, o objeto do

⁸MARQUES, Frederico. *Instituições do direito processual civil*. v.3.

⁹BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.) *Causa de Pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 31.

¹⁰MESQUITA, José Ignácio Botelho. *Teses estudos e pareceres de processo civil*, v.1. São Paulo: RT, 2005, p. 67.

¹¹BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.15.

¹²CRUZ E TUCCI, José Rogério. op. cit., p.171

processo. Porém, segundo Dinamarco¹³, causa de pedir nada mais é do que o próprio conflito posto em juízo.

O artigo 282, inciso III do CPC torna obrigatório que toda petição inicial traga em seu bojo a causa de pedir e ainda, segundo o artigo 128 do mesmo diploma legal, o juiz só poderá julgar uma demanda, dentro dos limites em que ela tiver sido proposta, ou seja, a causa de pedir delimitará a amplitude da providência jurisdicional prestada, e é exatamente por isso que a definição de seu conteúdo é assunto tão controvertido.

O sistema processual civil pátrio não adotou a teoria da substanciação de forma completa assumindo uma posição intermediária, uma vez que, embora obrigue o autor a declarar em sua petição inicial a alegação e a descrição dos fatos sobre os quais fundamenta o seu pedido valeu-se também da teoria da individualização, exigindo do mesmo, concomitantemente, além da descrição do fato, a demonstração do direito.

1.3.PEDIDO

O pedido é o terceiro e último elemento identificador da demanda e consubstancia-se como o ponto mais imprescindível da petição inicial e que estabelece rígido limite à pretensão jurisdicional uma vez que, se o juiz desrespeitar tais limites, estará proferindo sentença *citra, ultra ou infra petita* ferindo de morte o princípio da congruência ou da correlação dos pedidos.

O pedido deve ser expreso e determinado, não se admitindo e qualquer hipótese pedidos implícitos ou não determináveis, podendo ainda ser único ou cumulado.

¹³DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 4.Ed. São Paulo: Malheiros, 2004,p. 106.

De acordo com Candido Rangel Dinamarco¹⁴, o mérito da ação corresponde apenas ao pedido, que se subdivide em imediato (provimento jurisdicional pretendido) e em mediato (bem da vida subjacente).

O pedido imediato e o pedido mediato correspondem ao plano processual e substancial da demanda: pretensão ao provimento postulado e pretensão ao bem da vida descrito¹⁵ e, de acordo com a regra da correlação da sentença ao pedido, positivada nos artigos 128 e 460 do CPC, não pode o juiz decidir além, aquém ou fora do que foi formulado no pedido, o que acarretaria a nulidade em face do exercício não provocado de jurisdição.

2. O INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA

Os atos praticados no processo devem ocorrer de forma ordenada e de maneira que os litigantes possam conhecer de cada ato praticado pelas partes, visando sempre alcançar um resultado justo.

Assim, alcançado o momento processual no qual as questões fáticas e jurídicas não devem mais ser apresentadas, institui-se a estabilização da demanda que, na visão de Alexandre Moreira Pinto Junior, é “o momento em que apresentadas todas as alegações pelas partes, estas não mais podem ser modificadas, preparando o processo para uma fase seguinte, da realização das provas, em que cada litigante se incumbirá de demonstrar a veracidade de suas alegações, seja o autor provando o fato constitutivo de seu direito, seja o réu provando fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor”¹⁶ nasce para o autor da demanda a imposição de vedação legal quanto à alteração das partes, causa de pedir e pedido.

¹⁴DINAMARCO, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, t. I, p.232-276.

¹⁵DINAMARCO, op. cit., p. 236.

¹⁶PINTO, Junior Alexandre Moreira. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: RT, 2007. P, 103.

Quando se fala em estabilização da demanda necessariamente se estará falando de imutabilidade da ação e inalterabilidade dos elementos subjetivos e objetivos da demanda.

Assim, a estabilização da demanda consiste na fixação de um momento, eleito pelo legislador processual, determinado que, ocorrido o saneamento do processo, não será mais possível promover modificações relativas a qualquer dos elementos da demanda, com o intuito de se prevenir “decisões surpresas” além de conferir segurança jurídica ao processo e celeridade processual.

Não obstante o processo civil brasileiro adotar a teoria da substanciação e determinar um momento exato para que ocorra a estabilização da demanda, com a consequente imutabilidade da causa de pedir, podem ocorrer alterações na realidade fática que interfiram no resultado da demanda, ou em sua eficácia.

Na valiosa lição de Candido Rangel Dinamarco¹⁷, a vedação legal imposta pelo artigo 264 do CPC deve ser conciliada com as normas contidas nos artigos 294, 128 e 460 do CPC tendo em vista que este conjunto de normas reflete a rigidez do modelo processual adotado no Brasil, todavia, esse modelo rígido também sofre mitigações pela própria Constituição Brasileira e, a exceção trazida pelo já tão mencionado artigo 462 do CPC, é prova cabal disto.

A rigidez do sistema é importante para dar segurança às relações jurídicas e garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa, mas a flexibilização dessas regras também se faz necessária por ser benéfica, tanto para o autor quanto para o réu, sendo, portanto, inegável que os exageros são sempre danosos e prejudiciais ao desenvolvimento seguro e eficaz do processo.

¹⁷DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 67- 68.

3. O FATO SUPERVENIENTE

De acordo com a definição colhida no dicionário da língua portuguesa, os fatos podem ser definidos como “eventos, acontecimentos, fenômenos desencadeados por causas naturais ou não, dependentes ou independentes da vontade do homem”¹⁸.

Além deste conceito genérico, podemos afirmar ainda que fato superveniente é aquele que ocorre depois, que sobrevém que é sobreveniente.

Assim, os eventos e acontecimentos influentes no resultado do processo e trazidos para os autos após a estabilização da demanda consistem em fatos supervenientes.

Confrontada esta última definição com os elementos constitutivos da demanda, ver-se-á que a narrativa indicativa de uma determinada situação fática pode gerar consequências jurídicas tão relevantes que, inevitavelmente, influirão na pretensão apresentada.

Chiovenda¹⁹ já proclamava que o juiz deverá acolher a demanda “ainda que o fato jurídico em que se funda a pretensão tenha sobrevindo durante a lide, desde que não se trate de demanda nova”, e segundo Milton Paulo de Carvalho,²⁰ “o princípio assente é o de que a sentença deve incidir sobre o estado de fato da causa no momento da decisão, devendo considerar os fatos que intercorreram na pendência do processo e possam influir para o acolhimento ou a rejeição do seu objeto”.

Assim, são os aspectos fáticos de uma demanda, mais do que as razões de direitos nela invocadas, que determinarão os seus limites e os contornos do objeto do processo respondendo ainda pela constituição do suporte material que permitirá ao órgão julgador outorgar ou não o bem da vida pretendido.

Apesar da marcha processual não poder sofrer retrocessos, ela também não pode permanecer indiferente às modificações que ocorram na realidade que a cerca e é exatamente

¹⁸HOUAISS, Villar. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.313.

¹⁹ CHIOVENDA, op.cit. p. 354 e 358, 359.

²⁰CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: S.a Fabris, 1992, p. 132.

esse dinamismo inerente ao processo que faz com que, fatos novos, insertos no contexto litigioso possam constituir modificar ou extinguir os fundamentos jurídicos trazidos na inicial gerando reflexos diretos no provimento jurisdicional a ser concedido.

A inclusão de fatos novos no curso da demanda e sua consideração no momento da prolação da sentença é um imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, contudo, exige como contrapartida uma criteriosa observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa uma vez que, tais princípios sobrepõem-se a qualquer prática procedimental e se não forem respeitados resultaram em graves e irreversíveis danos à parte contrária.

3.1. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FATO NOVO E FATO SUPERVENIENTE

Promover a diferenciação entre fato novo e fato superveniente é de extrema relevância.

A análise literal do texto do artigo 462 do CPC não ajuda na diferenciação, mas, por outro lado, a definição apresentada pelo dicionário Houaiss²¹ mostra que, por sua própria etimologia, a palavra superveniente remete à ideia de algo que surpreende, que ocorre de repente, que chega de improviso. Arruda Alvim²² diferencia fato novo do fato superveniente quando observa que “o juiz não pode conhecer de fato novo ocorrido posteriormente à propositura da ação, caso este venha a alterar a *causa petendi*, e/ou o pedido”.

Por fato novo entenda-se aquele que, rigorosamente, se ajusta à *causa petendi* e ao pedido, ou seja, aquele que apesar de ter sua ocorrência posterior à propositura da ação, não tem o condão de inovar o *petitum* e sua(s) *causa (ae) petendi*.

²¹Houaiss, op.cit., p. 301.

²²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 162.

Assim, fato superveniente pode ser definido como aquele que “o juiz pode e deve”, *ex officio*, considerado os pressupostos, levar em conta a sua ocorrência já que assim estabelece o artigo 462 do CPC.

Desta forma, para que se caracterize o fato superveniente em sentido técnico, não basta que ele tenha ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação ou à estabilização da demanda, é necessário que, além disso, tenha ele o condão de constituir, modificar ou extinguir a relação jurídica originalmente descrita na petição inicial.

Portanto, resta definido que, fato novo, superveniente ou de conhecimento superveniente poderá ser considerado desde que seja oportunizado à parte contrário amplo e efetivo direito ao contraditório.

4. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 264 E 462 DO CPC

Quando analisados separadamente os artigos 264 e 462 do CPC parecem colidir frontalmente. Todavia, a interpretação literal destes dispositivos não deve ser a via eleita vez que, mostra-se absolutamente inadequada.

Apesar do artigo 264 conter a base das regras de estabilização da demanda, ele também traz a clara demonstração da natureza publicística do processo.

O objetivo do processo é funcionar como um instrumento na solução dos conflitos de interesses. A tutela jurisdicional deve ser prestada de forma efetiva e adequada e o conhecimento dos fatos supervenientes ao processo acabam por promover uma economia processual, contribuindo assim para uma prestação jurisdicional ocorra de forma mais célere e justa.

Nesse sentido, é interessante frisar que, tanto a estabilização da demanda prevista no artigo 264 do CPC quanto à possibilidade do reconhecimento do fato superveniente contida

na norma do artigo 462 do mesmo diploma legal referrem-se ao princípio da economia processual, só que em sentidos contrários.

Verifica-se então, não uma colisão das normas, mas, em verdade, uma aparente contradição tendo em vista que os dispositivos legais acima citados são plenamente compatíveis e harmonizáveis entre si.

Com efeito, mostra-se salutar esclarecer que o direito superveniente decorre de fatos capazes de influir no julgamento da lide e se encontram em consonância com os fatos apontados na inicial, podendo constituir, modificar ou extinguir direito.

Com base nos princípios da economia processual e do acesso à justiça, o juiz não poderá desconsiderar um direito comprovado baseando-se para tanto nas regras de estabilização da demanda, ele, juiz, deverá julgar a lide em consonância com a realidade dos fatos constantes dos autos como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional pretendida.

CONCLUSÃO

Ficou demonstrado neste trabalho que uma demanda, para ser individualizada ou caracterizada, exige o estudo em separado de cada um dos elementos que compõem a sua tríplice identidade, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido.

Falou-se também do instituto da estabilização da demanda que se caracteriza pela impossibilidade imposta ao autor em modificar os elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido).

Ficou evidenciado que, não obstante a estabilização da demanda e a consequente imutabilidade do pedido e da causa de pedir, a realidade social impõe que o processo seja dinâmico e se adéque as alterações que porventura surjam durante o seu curso e que, nesse

sentido, o artigo 462 do CPC não diz que o juiz poderá e sim, que caberá a ele, juiz, ainda que de ofício, considerar, mesmo depois de estabilizada a demanda, a ocorrência de fato superveniente que poderá ser consubstanciado em fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, considerando-o no momento da prolação da sentença de mérito.

Distinguiu-se o fato novo do fato superveniente demonstrando-se que o primeiro implica em novo pedido ou nova causa de pedir enquanto que o segundo ajusta-se ao pedido e causa de pedir originários.

Demonstrou-se ser plenamente possível a harmonização das regras constantes nos artigos 264 e 462 do CPC, apesar da aparente contradição existente entre os referidos dispositivos legais.

A modificação de uma demanda no curso do processo será sempre possível e necessária, desde que observado o princípio do contraditório.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.15.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo civil*. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.130.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.) *Causa de Pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 31.
- CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: S.a.Fabris, 1992, p. 132.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v.1. p. 358, tradução J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva 1965, p. 358.
- COSTA, José Rubens. “Fato Superveniente”. In *Revista dos Tribunais*, n. 796, 2002.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3.ed.. São Paulo: Ed. RT, 2009, p.171.
- GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.44.
- GUIBO, Antonio Rugero. *A imutabilidade da causa de pedir e o fato superveniente no processo civil brasileiro*. Disponível em: < http://sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1414>. Acesso em 23 ago.2013.
- DEGENSZAJN, Daniel Raichelis. *Alteração dos fatos no curso do processo e os limites de modificação da causa petendi*. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28092010-075723/en.php>> . Acesso em 23 ago. 2013.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, t. I, p.232-276.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed.São Paulo: Malheiros, 2004, v. 2. p. 106.
- HOUAISS, Villar. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.313.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*. São Paulo: Método, 2006, p.168.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v.1.n. 87, esp. p. 197.
- MARTINS, José Tenório Bezerra. *A influência dos fatos supervenientes ao processo em andamento*. Disponível em: < http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=463>. Acesso em 01 mar. 2014.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho. *Teses estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: RT, 2005. v. 1.p. 67.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 132.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: RT, 2007, p. 103.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: RT, 2013.